



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11516.002650/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.959 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PAULO DE GODOY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal podem ser levados à tributação por qualquer um deles, desde que devidamente demonstrado ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 34) contra decisão de primeira instância (e-fls. 27/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Por meio da Notificação de Lançamento (fls. 05 a 07), foi apurado o IRPF - Suplementar de R\$ 6.374,43, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

*A autuação decorre da omissão de rendimentos de aluguéis no valor líquido de R\$ 23.179,74, sendo R\$ 958,50 pagos por Vânia Ribeiro Luz, R\$ 16.774,64 pagos por Salim Schead dos Santos e R\$ 5.446,60 pagos por Francine Machado Salomão Hias. Consta da notificação que os contratos de aluguel foram intermediados pela Imobiliária Coroados Ltda.. CNPJ n.º 78.595.576/0001-36 e que o contribuinte apresentou contrato de locação intermediado pela Brognoli informando que esses rendimentos de locação foram declarados pela sua esposa Silviane de Oliveira Borges (CPF n.º 35.479.489-00).*

*Na impugnação de fl. 01, o contribuinte informa que os rendimentos líquidos de aluguel recebidos de Salim Schead dos Santos, no valor de R\$ 14.736,12 (deduzidas as despesas de administração) foram informados na declaração da cônjuge, por se tratar de rendimento de bem comum do casal, lá sendo tributados. Diz que o imposto devido, com acréscimos legais, importa em RTS 3.606,16 e já foi recolhido conforme DARF que apresenta.*

A 5ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a impugnação, assim concluindo:

*(...)*

*Em face do exposto, manifesto-se por considerar:*

*a) não impugnado o IRPF - Suplementar de R\$ 1.761,40;*

*b) procedente o IRPF « Suplementar de R\$ 4.613,03 (R\$ 6.374,43 – R\$ 1.761,40).*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*1 - Da legalidade do lançamento:*

*O acórdão reconhece que a legislação permite ao contribuinte, lançar o valor do aluguel na declaração do cônjuge uma vez que ficou demonstrado tratar-se de imóvel comum e comprovou-se que trata-se de casal "casado", de acordo com a certidão de casamento apresentada. Vide folha 4 do acordo, parágrafos 1, 2 e 3.*

*2 - Da dúvida se o rendimento declarado pela esposa são provenientes da locação desse imóvel; se o rendimento é o mesmo objeto do lançamento e ausência do contrato de locação. Folha 4 do acórdão, 5.o parágrafo.*

*Anexamos, conforme requisitado, cópia do contrato de locação firmado com o Sr. Salim.*

*Anexamos também, o comprovante de rendimentos pagos, segunda via, fornecido pela Imobiliária Brognoli.*

*Cabe destacar que, apesar de aluguel do imóvel ser de R\$ 1.888,89, para pagamento até o vencimento, o Sr. Salim teria desconto de 10%, conforme mencionado no contrato de aluguel anexo. Daí o valor informado como rendimento recebido ser de R\$ 1.700,00 (cláusula IV do contrato de locação, fls 3).*

*Conforme consta no informe de rendimentos pagos, todos os meses a imobiliária reteve a taxa de administração, num valor total de R\$ 2.263,88. Conforme demonstrado abaixo, este valor, **deduzido do total do aluguel pago**, resulta,*

*exatamente, no valor lançado na declaração da Sr.a Silviane, que foi de R\$ 14.736,12 (anexo cópia da declaração).*

*Valor ao aluguel pago pelo Sr. Salim.... R\$ 17.000,00*

*Valor total das taxas de administração. R\$ 2.263,88 (-)*

*Valor dos alugueis menos as taxas ..... R\$ 14.736,12*

*O acórdão cita como omissão, o valor de R\$..... 16.774,64, ao invés de R\$..... 17.000,00. Sobre o valor de R\$ 16.774,64 caso fosse deduzidas as taxas de administração, teríamos um valor líquido de R\$... 14.510,76.*

*Ou seja, o contribuinte poderia lançar o valor de R\$ 14.510,76 e lançou a maior, pelo valor de R\$ 14.736,12 (uma diferença de R\$ 225,36). Ainda que tenha havido engano no cálculo pelo lançamento, este não causou prejuízo ao fisco. Além do que, o lançamento feito na declaração da Sra. Silviane, seguiu o demonstrativo de rendimentos pagos, enviado pela imobiliária ao contribuinte. Seria, no mínimo injusto o contribuinte ser penalizado neste caso.*

*3 - Informações adicionais como forma de contextualização e esclarecimento ao Conselho:*

*No final do ano de 2.003, o Sr. Paulo, que é bancário, foi transferido para atuar na agência localizada na cidade de Ijuí - RS. O casal decidiu alugar o imóvel em questão, que é o domicílio do casal e motivo do pleito.*

*Ao final do ano de 2.004 - início do mês de Setembro - o Sr. Paulo recebeu a notícia de que seria transferido "de volta" - como efetivamente foi - para atuar na agência São José, Bairro Kobrasol. Com isto, foi requisitado o imóvel ao Sr. Salim. Assim, o imóvel só foi alugado por um período de 10 (dez) meses, conforme demonstrado no informe de rendimentos fornecido pela imobiliária.*

*Esclarecemos também que a Sra. Silviane não possui vínculo empregatício com nenhuma empresa e não exerce nenhuma atividade remunerada como autônoma, sócia ou similar. A SRF tem instrumentos que permitem a este conselho confirmar esta informação. Desta forma, há que se presumir, que a renda lançada em sua declaração trata-se do valor que deixou de ser lançado na declaração de seu esposo. Caso contrário, não se justificaria a Sra. Silviane levar a tributação aquele valor - vide que o valor é exatamente o mesmo informado pela imobiliária, deduzidas as taxas de administração do imóvel. Perceba que batem até os centavos.*

*Caso sejam necessários outros esclarecimentos, nos colocamos à disposição deste conselho.*

*Finalmente, tendo sido esclarecido o fato mencionado no acórdão, solicita seja julgado procedente o presente.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/02/2011 (e-fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 03/03/2011 (e-fl. 34), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A controvérsia, que restou nestes autos é referente ao imóvel, locado pelo Sr. Salim.

A r. decisão primeira, entendeu e fundamentou seu voto, por falta de documentação para saber se a receita auferida pelo cônjuge do recorrente, é proveniente do valor do aluguel do imóvel locado pelo Sr. Salim.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente carrou dois importantes documentos que vão elucidar a causa, ou seja, o contrato de locação do imóvel objeto da controvérsia, e a movimentação financeira da imobiliária Brognoli LTDA.

Muito embora os documentos foram entregues a destempo, eu os recebo pelo Princípio da Busca da Verdade Real.

Com juntada da documentação que o recorrente fez torna sincera suas alegações no Recurso e fica dirimida qualquer dúvida sobre a origem das verbas declaradas pelo cônjuge do recorrente, pondo fim a controvérsia.

Assim nesta quadra de entendimento razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil